

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0371/2020, foi disponibilizado na página 95/98 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Noemia Maria de Lacerda Schutz (OAB 122124/SP)  
João Raphael Plese de Oliveira Neves (OAB 297259/SP)  
Douglas Mangini Russo (OAB 269792/SP)  
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)

Teor do ato: "EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, DE Comercial Rafael de São Paulo Ltda., PROCESSO Nº 1043339-14.2018.8.26.0114, JUSTIÇA GRATUITA. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Bruna Marchese e Silva, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 24/04/2020 15:08:59, foi decretada a falência da empresa Comercial Rafael de São Paulo Ltda., como a seguir transcrita: "Vistos. SIKA S/A, qualificada nos autos, formulou pedido de FALÊNCIA de COMERCIAL RAFAEL DE SÃO PAULO LTDA, também qualificada, aduzindo, em síntese, que é credora da ré da importância de R\$ 1.100.399,22 (um milhão, cem mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), representado por duplicatas, devidamente protestadas e acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias devidamente assinados e carimbados pela parte ré. Afirmou que a ré foi constituída em impontualidade, constando expressamente nos instrumentos de protesto a identificação da pessoa que recebeu a notificação. Por fim, alegou que não obteve êxito em receber seu credito amigavelmente face ao fático estado falimentar da ré, que deixou de efetuar o pagamento das obrigações. Por tais motivos, requereu a decretação da falência da empresa ré (fls. 02/11). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/1106). Devidamente citada (fls. 1119), a ré apresentou contestação às fls. 1120/1124, aduzindo, preliminarmente, carência da ação. No mérito, sustentou que possui diversos bens passíveis de penhora que suprem o débito apontado pela autora e indicou à penhora os direitos sobre títulos. Por fim, sustentou o desvio de finalidade do pedido de falência em questão, ante sua utilização como forma de cobrança. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 1125/1169). Réplica às fls. 1174/1180. Às fls. 1184 foi determinada a apresentação pela parte ré de documentos aptos a comprovar o alegado no tocante a existência de bens suficientes para garantir a obrigação. Após, a autora apresentou manifestação, aduzindo, em suma, que os títulos apresentados não podem ser considerados como patrimônio e aceitos como depósito elisivo. Às fls. 1192 veio aos autos termo de depósito de mídia eletrônica procedido pela parte autora. Às fls. 1198 foi concedido o prazo de quinze dias para a empresa ré comprovar o pagamento do débito apontado pela autora e indicar bens (imóveis e veículos) capazes de garantir o débito apontando. A parte ré alegou às fls. 1208/1210 que os títulos indicados superam o valor do crédito, restando claro o desvio do instituto de falência no presente caso e requereu a improcedência da ação. Às fls. 1212 foi determinada a manifestação da autora a fim de informar se pretende que seja nomeada uma empresa administradora judicial para analisar a capacidade de pagamento da ré, tendo em vista o alegado por esta no tocante a existência de bens no valor do débito em questão, sendo impossível o prosseguimento do feito sem a nomeação da empresa citada. O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 1212, sendo dado provimento ao recurso (fls. 1309/1327). Às fls. 1329 o autor requereu o julgamento da presente ação. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão é eminentemente de direito, sendo suficientes as provas documentais que já instruem os autos (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). De tal sorte, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. A preliminar aventada pela parte ré em sede de preliminar se confunde com o mérito e assim será analisada. No mérito, a ação é procedente. Trata-se de pedido de falência formulado por SIKA S/A em face de COMERCIAL RAFAEL DE SÃO PAULO LTDA. De acordo com o artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05 (Lei de Falências), será decretada a falência do devedor que "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em

título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência". O parágrafo terceiro, por sua vez, estabelece a necessidade de instrumentos de protesto para fim falimentar. Desta forma, compulsando os autos, observo que os documentos de fls. 530/780, demonstram a realização de protestos para fim falimentar, sendo tal requisito suficientemente cumprido. Ademais, a autora utiliza procedimento adequado para a obtenção da tutela jurisdicional, vez que pode pleitear a falência daquele que não paga a dívida no prazo previsto. A impontualidade está demonstrada pelos documentos carreados aos autos, bem como pela confissão da parte ré quanto à inadimplência, não havendo qualquer impugnação desta no tocante a inexistência do débito em questão. A ré ofereceu defesa, mas não apresentou qualquer depósito ou deixou de ofertar pagamento à dívida. Com efeito, nesse ponto cumpre destacar que, em que pese esta alegue que "(...) possui diversos bens passíveis de penhora que suprem o débito apontado pela autora" (fls. 1121) e tenha indicado a penhora os direitos sobre títulos (fls. 1192), estes foram veementemente impugnados pela autora, sendo que a indicação da existência de tais ativos no presente caso não é apta a impedir a decretação de falência. Cumpre destacar que por diversas vezes no curso do processo a ré foi instada a comprovar o pagamento do débito, contudo, quedou-se inerte. Não buscou pagar a quantia devida e que está devidamente representada pelos títulos juntados com a inicial e devidamente protestados. A decretação da falência se faz necessária, sobretudo em razão do fato de que a ré não negou a existência do débito, limitando-se a aduzir que possui diversos bens passíveis de penhora e o desvio de finalidade da presente, o que não pode ser admitido. Pelo exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para decretar a falência de COMERCIAL RAFAEL DE SÃO PAULO LTDA (CNPJ nº 53.779.534/0001-24) empresa sediada nesta cidade de Campinas, na Rua José Casarini, nº 08, Jardim Nilópolis, CEP 13088-855, Campinas/SP, representada por Bruno Maros de Borobia e Sonia Regina Maros de Borobia Para o cumprimento do disposto na Lei 11.101/05, determino, o quanto segue: 1) Nomeio administrador judicial a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., a quem caberá, entre outras funções, proceder à célere arrecadação de bens e documentos da falida. Intime-se o representante legal da administradora para prestar o compromisso, consoante art.33 da Lei 11.101/05. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Nos termos do artigo 99, inciso III da Lei de Falências, determino a apresentação pela falida, no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, "se esta já não se encontrar nos autos", sob pena de desobediência. 4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), a contar da publicação do edital. 5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "online", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.". O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas na Cartório da 7ª Vara Cível, Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3645, Campinas-SP. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 28 de abril de 2020. "

Campinas, 2 de julho de 2020.

Fabiana Aparecida De Souza  
Chefe de Seção Judiciário